

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 2018
PRESIDENTE



Único para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Nesta Data, 30/12/2017
Sua Exceléncia
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativo da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 217/2018

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.562/2017, de autoria do Deputado Trócolli Júnior, que “Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal concernente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículo, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa reduzir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Serviço sobre Licenciamento Anual de Veículos sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Por ser o órgão técnico para me subsidiar na análise deste projeto de lei, ouvi previamente a Secretaria de Estado da Receita (SER). Por conseguinte, sem embargo dos bons propósitos do deputado Trócolli Júnior, o veto que ora aponho decorre das razões técnicas que me foram expostas pela SER, das quais não poderia olvidar em virtude múnus de gestor público.

De logo, calha enfatizar que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado contrariamente em casos assemelhados, entendendo que as distinções entre contribuintes em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, propicia tratamento discriminatório em benefício da categoria a

M



ESTADO DA PARAÍBA



ser beneficiada, violando o princípio da isonomia tributária / conforme a transcrição de parte do acórdão (Ação direta de inconstitucionalidade ADI 4276, - ACORDÃO ELETRÔNICO Dje-181 DIVULG 17-09-2014 – Relator Ministro LUIZ FUX).

“...3. A isonomia Tributária (CF. art. 150. II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida” máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais.”.

Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao conceder redução do IPVA aos beneficiários previstos no projeto em tela, acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado. E num momento de crise econômica como o atual, não me parece razoável.

A Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu de modo inovador princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixou limites para o endividamento público e instituiu mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais, constituindo-se em diploma legal que deve nortear a boa administração de recursos públicos.

Sob esse enfoque, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



A redução do imposto como previsto no projeto em tela, por constituir benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, tem sua concessão dependente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e do estabelecimento de medidas de compensação, exigências que o projeto não cumpriu, circunstância que torna imperativo o veto.

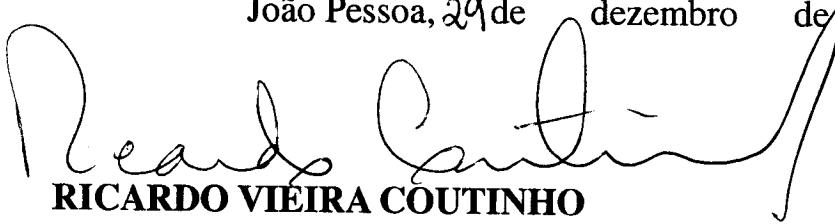
Imperioso também observar que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios — pois 50% da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver licenciado. Assim, o IPVA constitui importante fonte de arrecadação para garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios, de modo que seria um ato de irresponsabilidade fiscal, em tempos de recessão e crise econômica, abrir mão de parte dessa receita tão importante.

Também não se pode ignorar que eventual conversão em lei desta propositura vai criar um precedente extremamente prejudicial para finanças do Estado, pois outras categorias passarão a reivindicar iguais benefícios.

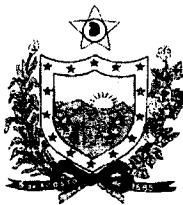
A renúncia ao montante supracitado, ainda que reconheça ser meritória a iniciativa do Deputado Trócolli Júnior, configura providência que desatende ao interesse público neste momento de crise econômica.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.562/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2017.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

30/12/2017

Casa Civil
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 756/2017
PROJETO DE LEI N° 1.562/2017
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

VETO

João Pessoa, 29/12/2017

Ricardo Vieira Coutinho
Governador



Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal
concernente ao Imposto sobre Propriedade
de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa
de Serviço sobre o Licenciamento Anual de
Veículos, incidentes sobre veículo
automotor de propriedade dos Oficiais de
Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da
Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

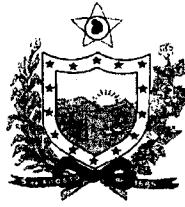
Art. 1º O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículos, incidentes sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ficam reduzidos a, respectivamente, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de alíquota e a 0,5 (zero vírgula cinco) UFR-PB.

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo é limitada a 1 (um) veículo automotor de propriedade do Oficial de Justiça.

§ 2º A redução prevista no *caput* deste artigo estende-se aos veículos automotores objeto de contrato sob o regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, em que figure o Oficial de Justiça como arrendatário ou devedor fiduciário.

Art. 2º O benefício constante no art. 1º deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça que estiver em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de ocorrência de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º A concessão fiscal disposta no *caput* do art. 1º fica condicionada à adoção dos seguintes procedimentos:

I – apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constando que o beneficiário é servidor efetivo no cargo de Oficial de Justiça, tendo como uma de suas atribuições, no momento da expedição, a execução de mandados judiciais;

II- apresentação de declaração pelo Oficial de Justiça interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com os beneficiários fiscais do *caput* do art. 1º, ou o boletim de ocorrência policial, ou a comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito, no caso de existência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º e art. 2º, acarretará o pagamento pelo alienante do percentual atualizado de 95% (noventa e cinco por cento) referente aos tributos em que fora beneficiado com a redução fiscal do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O beneficiário fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Receita, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.


Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.350/2017, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “**Determina a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas que sinalizam atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.**”.
(04 laudas).

Autógrafo nº 775/2017

Projeto de Lei nº 1.385/2017, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “**Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC, no Estado da Paraíba.**”.
(03 laudas).

Autógrafo nº 777/2017

Projeto de Lei nº 1.462/2017, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que “**Torna obrigatório o Teste de Zika nos doadores de sangue na forma que menciona.**”.
(04 laudas).

Autógrafo nº 754/2017

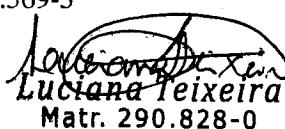
Projeto de Lei nº 1.562/2017, de autoria do Deputado Trócolli Júnior, que “**Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal concernente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e a Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículos, incidentes sobre o veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**”.
(03 laudas).

Autógrafo nº 756/2017

DATA DO RECEBIMENTO: 03/01/2018 ; HORÁRIO: 15h10

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
() Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura

